



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 2007612-73.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Sanny Japiassú dos Santos

Agravada : Ferreira Modas Ltda

Def. Público: Marcus Antonio Gerbasi

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUMENTALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Há muito restou pacificado o posicionamento de que cabe ao agravante observar a regular instrução do recurso, não havendo espaço para juntada de peças

obrigatórias em momento posterior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 150/155, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática que seguiu seguimento ao **Agravo de Instrumento** interposto em desfavor de **Ferreira Modas Ltda**, fls. 136/142.

Em suas razões, o recorrente alega a necessidade de abertura de prazo para que a Fazenda Pública suprisse a formação do instrumento, em razão dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*, e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento colegiado.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, convém ressaltar, tratar o agravo interno de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entretantes, antes de mais nada, deve-se salientar ter procurado o recorrente com o presente recurso reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

Explico.

O Estado da Paraíba, através do presente **Agravo Interno**, inconformado com a decisão que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento**, ante a ausência de peça obrigatória, pede a reforma do *decisum* hostilizado, alegando para tanto, a possibilidade de abertura de prazo para regularização do recurso.

Nada obstante os argumentos ventilados, não vejo como reconsiderar a decisão.

É que, faltando qualquer das peças obrigatórias, o único caminho possível é negar seguimento ao recurso, não havendo que se falar em abertura de prazo para regularizar o instrumento.

Correta, pois, a decisão que considerou inadmissível a juntada posterior de peças, sua correção ou emenda, como quer o agravante, consoante determina o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal acima mencionado:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado – negritei.

Nesse sentido, é o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO [ART. 535 DO CPC](#). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. [ART. 525, I, DO CPC](#). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO [ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC](#). EVIDENTE INTUITO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência desta corte superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC, e que a falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça.** 2. No tocante à alegada violação do [art. 538, parágrafo único, do código de processo civil](#), verifica-se que o tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protelatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente intuito protelatório, a apreciação dos argumentos dos recorrentes exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do Enunciado N. 7 da Súmula desta casa. Precedentes. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 695.131; Proc. 2015/0098169-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/12/2015). - Destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo de instrumento interposto perante a corte de origem. Falta de cópia integral da decisão agravada. Impossibilidade de posterior juntada. 2. Ausência de argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. Mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. 1. A ausência de cópia da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou de posterior juntada. 2. Mantida a decisão agravada ante a ausência de argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.509.234; Proc. 2015/0005537-6; PE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 11/06/2015).

A propósito, o *decisum* combatido restou assim consignado, quanto ao ponto de insurgência recursal, qual seja, a ausência da decisão agravada, fls. 138/142:

Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, com **cópia da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Nesse sentir, é a dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. - Negritei.

Como se disse, pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte. (art. 525, *caput*: a petição de agravo de instrumento será instruída).

De uma análise acurada do caderno processual, é possível verificar que o recorrente não colacionou, no ato de interposição do recurso, peça tida por obrigatória pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento, qual seja: a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 527; I, e 557, CAPUT, DO CPC. - **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças**

obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso .

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(TJPB - Processo 01420110010486001, Rel. Des. João Alves da Silva, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/02/2013) - negritei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento ante a ausência de documentos obrigatórios previstos no art. 525, I do CPC. (TJPB – Processo 02520120067993001 , Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 25/02/2013) - grifei.

Por outro lado, não se pode permitir a juntada posterior desse documento faltante, pois restaria caracterizada ofensa ao mencionado dispositivo, conforme afirma **Carreira Alvim**:

Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula n. 288. (In. **Novo agravo**. 3^a ed.

Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 104.).

Sobre esse específico aspecto, também não faltam precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior. 2. Agravo não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.400.770; Proc. 2013/0286103-5; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 10/03/2014).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, inexistente o carimbo de protocolo ou está ilegível.

2. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1406354/SC - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0047892-2, terceira turma, Data do Julgamento 01/10/2013, Data da Publicação 07/10/2013) - destaquei.

Também,

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFRONTA AO [ART. 525, I, CPC](#). SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de peça obrigatória à formação do recurso de agravo, enseja o seu não conhecimento, pelo descumprimento do disposto no [artigo 525, I, do código de processo civil](#). Em sede de agravo, o ônus imposto ao agravante, quanto à apresentação de peças obrigatórias, não comporta suprimento para sanar *a posteriori*, eis que se opera a preclusão consumativa. (TJPB; AgRg 0000862-55.2015.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 04/05/2015; Pág. 18).

Sendo assim, não estando presente documento obrigatório enumerado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, a ausência da decisão recorrida, entendo pela inadmissibilidade do recurso.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 527, I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos da decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator